

Prefeitura Municipal de Senhora do Porto

Lei nº 55

Dispõe sobre a inscrição de servidores no Instituto de Previdência dos S. do E. M. Gerais.

O povo do Município de Senhora do Porto, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - São compulsoriamente inscritos, como contribuintes do I.P.E.M.G., de acordo com o artigo 122, da Constituição do Estado e com o artigo 3º da Lei nº 1.195, de 23/12/1954 e item XV do art. 1º da lei estadual nº 1.587, os funcionários do Município.

§ 1º - Estão isentos da inscrição a que se refere este artigo os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 2º - Os operários inscritos no referido Instituto, em virtude da Lei nº 15, de 28 de setembro de 1955, aplica-se o mesmo regime previdenciário a que estão sujeitos os operários do Estado.

§ 3º - Os operários ainda não inscritos poderão se-lo em outro Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, criado por lei, que mais convier ao Município.

Artigo 2º - A contribuição obrigatória descontável em folha de pagamento é de 5% (cinco por cento) do vencimento ou remuneração mensal até Cr\$ 7.000.00 (sete mil cruzeiros), não se considerando no cálculo da contribuição e da pensão, o excedente desta quantia.

Artigo 3º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com a quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários na hipótese do § 2º. do

artigo 1º supra com 50% (cincoenta por cento) do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Artigo 4º - A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto e, entre estas, o direito de pensão à família do contribuinte, bem como, na hipótese do § 2º do artigo 1º, o direito de aposentadoria ao operário.

Artigo 5º - Os funcionários e extramunicipais do Município contribuirão com a taxa de assistência (lei estadual nº 1.587 de 15-1-1957), que constituirá o meio pelo qual o Instituto de Previdência prestará assistência médica, hospitalar e dentária ao seu contribuinte obrigatório nos termos de sua regulamentação pelo Governo do Estado.

Artigo 6º - A taxa de assistência, descontável em folhas de pagamento é de 1% (um por cento) do vencimento ou remuneração mensal até Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros), não se considerando, no cálculo da contribuição para a assistência, o excedente desta quantia.

Parágrafo único - Sobre o total arrecadado de seus servidores para efeito deste artigo, contribuirá o Município com 50% (cincoenta por cento).

Artigo 7º - Os direitos e deveres do Município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundo dos dispositivos desta lei, são os constantes das leis Estaduais nºs 1195 e 1587, respectivamente, de 23-12-1954 e 15-1-1957.

Artigo 8º - A Prefeitura cometerá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado, até o dia 15 de cada mês:

a) total das arrecadações que fizer,

proveniente dos descontos efetuados não, remuneração de seus servidores, relativas ao mês vencido;

b) o total de suas contribuições referidas no art. 3º, 6º § único e 12º desta lei, correspondente ao mês vencido.

§ 1º - O recolhimento a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de relações por meio ligadas, segundo modelos fornecidos pelo Instituto.

§ 2º - Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo, por seis meses consecutivos ficará o Município sujeito aos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o total retido.

Artigo 9º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.

Artigo-10º - Os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados à regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente lei.

§ único - Para os efeitos deste artigo, considera-se atraso do Município, o retardamento das referidas remessas ao Instituto por 3 (três) meses consecutivos.

Artigo-11º - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Artigo 12º - O Município também contribuirá para o I.P.S.E.M.G. com 50% (cinquenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios até o valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros).

§ único - Nos pecúlios de valor superior a R\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros), a mensalidade do contribuinte é elevada de 50% (cinquenta por cento)

pelo que exceder esse limite.

Artigo 13º - Para a percepção de benefícios previstos nesta lei, ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo Instituto de Previdência.

Artigo 14º - Sempre que ocorrerem modificações ou alterações nas relações entre Instituto e contribuintes relativamente a direitos e obrigações, por força de lei Estadual, serão as mesmas adotadas no município independente de nova autorização legal.

Artigo 15º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos, p. necessários para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência.

Artigo 16º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Senhora do Porto,
13 de Junho de 1960.

(Prefeito Municipal)